

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.766, DE 2014

Dispõe sobre a utilização dos valores referentes à "Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar," (ato nº 43, de 2009 e 121, de 2013, ambos da mesa diretora da Câmara dos Deputados), durante o período eleitoral.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jerônimo Goergen, veda o ressarcimento, por meio da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, durante o período eleitoral, de gastos realizados no Estado, domicílio eleitoral do parlamentar que seja candidato a uma vaga no legislativo federal ou estadual.

Segundo o autor da proposição, durante o período eleitoral os valores destinados aos parlamentares para custear o exercício do cargo acabam se confundindo com os gastos de campanha e beneficiando os já detentores de mandato, em detrimento dos que pleiteiam pela primeira vez uma vaga no Legislativo. O projeto busca, pois, diminuir as desigualdades entre os candidatos e evitar que a verba pública financie campanhas eleitorais.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde deverá ser apreciada quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como dissemos, consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, a, e e f), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como quanto ao mérito da proposição.

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei compreende a verificação da competência legislativa em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa legislativa e da adequação da espécie normativa empregada.

A matéria está inserida na competência legislativa privativa da União (CF/88, art. 22, I). A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva consignada a outro Poder. A espécie normativa é adequada, muito embora talvez não fosse necessária a edição de lei. Não vislumbramos, no entanto, quaisquer vícios de inconstitucionalidade formal.

Verificado o atendimento dos requisitos constitucionais formais, o mesmo não podemos dizer quanto à constitucionalidade material da proposição, embora tenhamos certeza de que o resultado não foi a intenção do seu autor.

Da maneira como restou redigida a norma, ao invés de ser proibida a realização de gastos durante o período eleitoral, ficou vedado apenas o seu ressarcimento, de maneira que um parlamentar poderia realizar as despesas, não ser ressarcido naquele momento, mas sê-lo depois da eleição, o que não teria qualquer efeito moralizador ou em benefício da justa competição.

O princípio da igualdade restou também afrontado pelo que foi proposto no parágrafo único, não me parecendo que nada justifique que

se crie uma norma que restrinja a impossibilidade de utilização de verbas públicas para custeio de despesas de campanha apenas às hipóteses de quando tais campanhas forem para o Legislativo federal ou estadual.

Por que poderiam ser ressarcidas despesas de campanha para cargos do Executivo ou do Legislativo municipal? O parlamentar candidato a tais cargos não estaria sendo beneficiado em detrimento dos demais candidatos? Não estaria ele se valendo de uma verba, cujo fim ordinário é bem diverso do financiamento de campanhas eleitorais?

Ademais, entendemos que tais regras são de ética básica e sequer precisariam estar escritas, mas, se estiverem, deveriam sê-lo de maneira clara e equânime, absolutamente iguais para todos.

Dessa forma, pedindo vênias ao nobre autor, votamos pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 7.766**, de 2014, restando prejudicados os demais aspectos submetidos à análise desta douta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator